



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 929, DE 10 DE JULHO DE 2002.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2003 e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 169, § 2.º da Lei Orgânica do Município de São Fidélis - LOMSF, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre alteração da legislação tributária;
- V - outras disposições.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na proposta orçamentária para 2003, em consonância com as diretrizes definidas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental:

- I – otimização do sistema de saúde municipal mediante a ampliação da oferta e a melhoria do atendimento;
- II – continuidade do processo de desenvolvimento e manutenção da educação pré-escolar, ensino fundamental, supletivo e superior, com a qualificação profissional e a manutenção e a expansão dos equipamentos e dos serviços da rede de ensino municipal;
- III – política de controle ambiental e de saneamento básico e de infraestrutura visando a melhoria da qualidade de vida do Cidadão Fidelense;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

IV – implantação, manutenção preventiva e recuperação de via urbanas e rurais, visando garantir melhores condições de acesso e locomoção às diversas localidades do município e sua integração regional;

V – desenvolvimento de projeto cultural, divulgação da agenda cultural do Município e requalificação de espaços de cultura;

VI – implementação e ampliação de política de fomento à agricultura, ao reflorestamento, a pecuária e outras formas de produção, objetivando a melhoria da qualidade e o aumento da produção;

VII – integração de políticas sociais e compensatórias, por meio do combate ao trabalho infantil, atenção e proteção ao idoso, ao jovem e ao adolescente, segurança alimentar, geração de renda e habitação, visando à erradicação da pobreza, a contenção da violência e o resgate dos direitos sociais do cidadão;

VIII – implementação de programa de esportes, inclusive na rede de ensino municipal, visando o incentivo a pratica desportiva, ao esporte amador e à inserção e à integração social de jovem, adolescente e pessoa portadora de deficiência;

IX – melhoria e ampliação do espaço físico dos órgãos da administração municipal;

X – investimentos em bens móveis e imóveis, incorporando-os ao patrimônio.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária, nos termos inciso I, do § 2.º do artigo 169 da LOMSF, será constituído de:

I - orçamento fiscal;

II - orçamento da seguridade social, compreendendo gastos com saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preço vigente em 1º de julho de 2002.

Art. 5º - Fica proibida a fixação de despesa sem a definição de fonte de recurso correspondente.

Art. 6º - A diretriz de ação governamental será discriminada por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes a órgão e entidade municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e da ampliação do quadro de servidores, em virtude de acréscimo de serviço ou programa social municipal.

Art. 8º - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimento da Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - Os recursos para investimento, equipamento e material permanente de órgão da Administração Direta serão consignados em unidade orçamentária correspondente, considerada a programação contida em sua proposta orçamentária parcial.

Art. 10 - Na programação de investimento em obras da Administração Direta, será observado o seguinte:

- I - projeto já iniciado ou inconcluso em orçamento anterior terá prioridade sobre novo projeto;
- II - não poderá ser programado novo projeto:
- a) que não esteja em consonância com a proposta do Plano Plurianual de Ação Governamental;
- b) que não apresente viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) à custa de anulação de dotação destinada a projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 11 - A aplicação de recurso alocado em reserva de contingência, destinado a passivo contingente e a outro risco e evento fiscal imprevistos de origem orçamentária, deverá atender à reversão do desequilíbrio fiscal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 12 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observação às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - O Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação ao mandamento constitucional e ao ajustamento a lei complementar e resolução federal, observando:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

- I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o asseguração da função social da propriedade;
- II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI -, a adequação da legislação municipal a lei complementar federal ou resolução do Senado Federal;
- III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, a adequação da legislação municipal a lei complementar federal e a mecanismo que vise à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV - quanto à taxa cobrada em razão de exercício do poder de polícia ou por utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado a contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível sua cobrança;
- VI - a instituição de novo tributo ou a modificação de tributo já instituído, em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento de processo tributário-administrativo, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;
- VIII - a aplicação de penalidade fiscal como instrumento inibitório de prática de infração à legislação tributária;
- IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributo, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

- I - proceder à abertura de crédito suplementar, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - contrair empréstimo, por antecipação de receita, em limite previsto por legislação específica;
- III - proceder à redistribuição de parcelas da dotação de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV - promover medida necessária para ajustar dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

Art. 15 - Para execução orçamentária, considera-se despesa irrelevante aquela que não apresenta caráter finalístico no cumprimento de atribuição específica de cada órgão e entidade do Município, no limite da dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Os critérios e as formas de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante a adoção de procedimentos operacionais-contábeis e de forma proporcional ao montante dos recursos alocados.

Art. 17 - O critério para limitação de valor financeiro da Câmara Municipal, de que trata o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes do art. 15.

Art. 18 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:

- I - investimentos;
- II - obras de manutenção que visem à recuperação de dano ocorrido no equipamento existente;
- III - serviços de terceiros e encargos administrativos;
- IV - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 19 - É vedada a Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda que aumente valor de dotação orçamentária com recurso proveniente de:

- I - recursos vinculados;
- II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- III - recursos destinados a serviço da dívida, despesas com pessoal e encargos sociais;

Art. 20 - É vedada a Projeto de Lei Orçamentária a apresentação de emenda com recurso insuficiente para conclusão de etapa de obra ou cumprimento de parcela de contrato de entrega de bem ou de serviço.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 10 de julho de 2002.

David Loureiro Coelho
Prefeito de São Fidélis